ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 – PROCESSO TRT8ª n° 1113/2025

No dia **21 de julho de 2025,** este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado pela **PORTARIA DIGER N° 56 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023,** em atendimento às disposições contidas no **Art. 164 da Lei n° 14.133/2021 c/c Art. 16 da IN SEGES/ME N° 73/2022,** realizou a apreciação e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA** ao edital publicado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

I - EMENTA

1.1. FASE EXTERNA. A PRESENTE LICITAÇÃO VISA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO - SOLUÇÃO SALA-COFRE E SALA UPS - CERTIFICADO PELA ABNT NBR 15247 DO TRT DA 8ª REGIÃO, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, E SERVIÇO DE RECARGA DO GÁS FM-200 - SOB DEMANDA. ANÁLISE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA **EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

II – APONTAMENTOS INICIAIS DO PREGOEIRO

2.1. Recomenda-se a leitura, na integra, da **Impugnação** interposta pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que se encontra disponível para consulta no site https://www.gov.br/compras/pt-br e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - TRT8, uma vez que não será reproduzida nesta ata por uma questão de objetividade, celeridade e economia processual.

III – DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

3.1. A Empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA,** apresentou IMPUGNAÇÃO em face da publicação do edital do **Pregão Eletrônico n° 90011/2025,** alegando o que segue em seus substanciais excertos:

> *"(FAVOR LER NA INTEGRA NO SISTEMA COMPRASNET EM STATUS ESPECÍFICO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTE TRIBUNAL)"*
>
> ***"GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.° 03.888.247/0001-84, sediada na Alameda Grajau, 60, Sala 2116 – 2118 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Alphaville Barueri - SP, CEP: 06454-050, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.***
> ***(…)***
> ***A licitação visa a contratação de prestação de serviços de suporte técnico para Sala-Cofre certificada ABNT NBR 15.247, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas, incluindo eventual fornecimento de peças,***

fornecimento e substituição de baterias dos Nobreaks (UPS) e recarga ou substituição de gás FM-200 (…)

Ocorre que o Edital apresenta exigências que restringem a competitividade, pois: (i) (ii) (iii) cria requisitos e obrigações impossíveis de serem cumpridos, pelo seu caráter restritivo quanto aos aspectos técnicos e metodológicos dos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva de Salas-Cofre; É contrária aos Acórdãos 2448/2023 e 1737/2024 do Tribunal de Contas da União. Direciona a licitação a uma única empresa;

EXIGIR DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT PARA MANUTENÇÃO DE SALACOFRE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada.

Lei n.° 14.133/21 - Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

No caso, as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência restringem a competitividade do certame: (…)

Isso porque: (i) exige a certificação ABNT 15.247 com base nos critérios da PE-047; (ii) é contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

CUSTOS ELEVADOS E ESPECIFICIDADES DA ABNT/PE-047 IMPOSSIBILITAM A "RECERTIFICAÇÃO" DE SALA-COFRE DURANTE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A norma técnica ABNT NBR 15247 é uma norma de metodologia de ensaio de fogo e que não apresenta nenhum requisito aplicável ao serviço de manutenção: (…)

A ABNT 15247 exige que a sala-cofre mantenha, de forma contínua e ininterrupta, as condições originais em termos de construção, materiais e desempenho técnico.

Tais condições incluem a resistência ao fogo, controle de temperatura e outras especificações essenciais à finalidade de proteção integral. Se essas condições forem comprometidas de forma irreparável, a certificação é definitivamente perdida, uma vez que a norma não prevê mecanismos para a recertificação.

Ou seja, a norma não admite que uma sala já certificada seja tratada como uma nova unidade para fins de certificação.

A PE-047 – por força da ABNT 15247 - exige teste de resistência ao fogo, que é completamente destrutível

Além disso, rigorosamente, a norma exige teste de resistência ao fogo. Esse teste é intrinsecamente destrutivo e, uma vez realizado, compromete de maneira definitiva a integridade da sala testada: (…)

Assim, mesmo que se tentasse submeter a mesma sala a um novo teste, o resultado seria tecnicamente inválido, já que as condições do ambiente original não poderiam ser recriadas fielmente – visto que, nem o corpo-de-prova tampouco a documentação técnica seria equivalente àquela do teste inicial.

Esse fato reforça a ideia de que a certificação concedida é um atestado único e integral, vinculado à conformidade inicial e à manutenção dessa conformidade ao longo do tempo.

Ou seja, não se pode exigir das empresas que fazem a manutenção, a garantia de que o item esteja nas mesmas condições de quando se deu sua instalação, pois, não passou pela avaliação de quem outorga a garantia ou sua certificação por um longo período.

O TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – entendimento este perfeitamente aplicado ao caso

É impossível a recertificação mesmo se a cada ano fossem trocadas todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos, o que seria economicamente inviável.

Nesse sentido, entende o TCU, o Acórdão n.º 1737/2024:(...)

16. O tema relacionado às contratações públicas de serviços de instalação e manutenção de salas-cofre para data centers vem sendo discutido no âmbito do TCU, em especial nos processos de representações e denúncias recebidos pela antiga Selog, atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), sendo que ainda não há um entendimento consolidado e uniforme para a construção de uma jurisprudência efetiva de controle.
17. De fato, as organizações públicas, em especial aquelas que necessitam de proteção ao armazenamento de dados sensíveis (a exemplo da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, do Exército Brasileiro, de diversos Ministérios, e do Banco do Brasil), têm investido cada vez mais na implantação de data centers seguros e com níveis de redundância, o que demanda exigência das certificações quando da instalação de suas salas-

cofre, de forma a garantir o nível de segurança esperado.
18. No entanto, a necessidade de se preservar a certificação ao longo do tempo, aliada às lacunas e imposições normativas atualmente existentes, finda por estabelecer determinados condicionantes relacionados à contratação dos serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva da sala-cofre, o que tem levado à criação de uma reserva de mercado para empresas específicas, e limitado indevidamente a competitividade nos certames promovidos pelo poder público.
19. Nesse sentido, os fatos observados nos processos tratados pela antiga Selog apontam para a necessidade de se reavaliar as exigências de qualificação técnica das licitantes, bem como a normatização existente, de modo a possibilitar a ampliação da concorrência de potenciais fornecedores dos serviços e, ao mesmo tempo, garantir a segurança almejada com os processos de certificação, tendo em vista os elevados custos dispendidos pelas organizações públicas para esse fim. (Acórdão n.° 1737/2024 – TCU/Plenário).

A exemplo do Acórdão n.° 1737/2024, trata-se de entendimento que já vem sendo reiterado em casos concretos:

(...) '6. Por serem de todo pertinentes as argumentações lançadas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, que inclusive analisou a matéria à luz da responsabilidade civil da contratada, transcrevo os seguintes trechos do voto proferido por Sua Excelência, que restou acompanhado pelo Plenário ao proferir o Acórdão n° 589/2009: Sobre a certificação ABNT NBR 15247, impõe-se registrar informação obtida no sítio da ABNT, nos seguintes termos: 'A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico' (fonte: http://www.abnt.org.br/m3_preview.asp?cod_pagina=1237&cod_idm=1) . Essa certificação diz respeito à qualidade do produto e não se refere à manutenção do mesmo. (...) É importante consignar que não se trata de procedimento licitatório destinado a adquirir uma sala-cofre, mas sim sua manutenção, cujas atribuições acima descritas podem ser consideradas de natureza comum, a serem licitadas via pregão, sem que fique caracterizada a exclusividade de determinada empresa na manutenção dessa salacofre.' 7. Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço aquela que tenha certificado

para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção.' 6.3. Esclareça-se que a exigência impugnada nesta representação, decorrente do Procedimento Específico PE 047.14 da ABNT e prevista nos subitens 5.2.28.1 e 5.2.28.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 10/2022, diversamente do sustentado pela recorrente, tem potencial para criação de reserva de mercado a determinadas empresas, como, por exemplo, a Green4T e a Aceco TI, tendo em vista a restrição da execução dos serviços de manutenção de salas-cofre apenas aos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, contrariando os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta e ao princípio do livre mercado. 6.4. Destaque-se que tal restrição aumenta, inclusive, o risco de encarecimento artificial das contratações para o objeto previsto no PE 10/2022 pela monopolização do mercado, conforme consta do voto condutor do Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, abaixo transcrito, cujos fundamentos continuam hígidos, a despeito de o referido decisum ter sido anulado pela 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 21/7/2021, em ação ajuizada pela Aceco TI (Processo 1013291-79.2020.4.01.3400)(...) 19. Observa-se, pois, que é evidente a preocupação desta Corte de Contas com uma possível restrição à competitividade e, por conseguinte, reserva de mercado, decorrente da exigência de certificação NBR ABNT 15.247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre. 20. O objeto do pregão questionado é a manutenção preventiva, corretiva e programada de salas-cofre e não o fornecimento destas, sendo que, neste último caso, é ainda restrito a poucas empresas em vista das exigências técnicas. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal já decidiu, em outras assentadas, que os serviços de manutenção de ambiente de segurança devem ser licitados, pois não precisam ser prestados, necessariamente, por uma única empresa. 21. Dado o potencial restritivo da exigência de certificação NBR ABNT 15.247, para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, é necessário que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame. Todavia, ainda que seja caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não há motivo para que não sejam aceitos certificados similares emitidos por outras entidades acreditadas pelo Inmetro. 22. Compartilho, pois, da preocupação já externada por este Tribunal no sentido de que, diante desse cenário de mercado restritivo, a Administração Pública deve avaliar as melhores alternativas para a contratação dos serviços em questão, garantindo, por um lado, que eles possam ser licitados com a devida competitividade e,

por outro lado, que possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias. (Acórdão 2448/2023-TCU-Plenário)

Apesar do Acórdão n.° 1737/2024 versar acerca de uma Nota Técnica que formaliza recomendações para a Administração Pública, o TCU não deixa de destacar a necessidade da observância da competividade e da viabilidade técnica e financeira do projeto – sendo estes os aspectos de ilegalidade destacados nesta impugnação.

Em complemento aos Acórdãos n° 2448/2023 e n° 1937/2023 do Tribunal de Contas da União, que reconhecem expressamente que a exigência de recertificação da norma ABNT NBR 15.247 configura direcionamento indevido e reserva de mercado.

Entre os principais elementos comprobatórios, destacam-se:

(i) Contrato celebrado com a empresa RITTAL, fabricante das estruturas utilizadas, que confirma a descontinuidade de componentes, impossibilitando a recertificação da sala-cofre segundo os moldes originais da norma;
(ii) Parecer da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que rechaça a possibilidade de inexigibilidade de licitação com base em critérios técnicos que geram restrição de mercado
(iii) Decisão da Polícia Federal do Distrito Federal, que reconhece a suficiência do relatório técnico de conformidade elaborado por profissional qualificado, afastando a obrigatoriedade da recertificação formal;
(iv) Decisão da PRODEB (Bahia), que afirma não haver previsão normativa que imponha recertificação periódica das salas-cofre;
(v) Decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça do Piauí e da Paraíba, que anularam licitações e validaram relatórios técnicos independentes como prova de conformidade;
(vi) Relatórios técnicos apresentados, incluindo testes de estanqueidade e avaliação da estrutura, que comprovam a preservação das características de segurança e resistência exigidas pela ABNT NBR 15.247;
(vii) Denúncia acolhida pelo TCU com parecer favorável ao cancelamento de certame licitatório em razão da indevida exigência da recertificação;

Ademais, causa elevação de custos de até 109%, como identificado no próprio acórdão n° 1937/2023 do TCU, sem ganho técnico proporcional.

Logo, mostra-se plenamente legítima e juridicamente segura a substituição da recertificação por relatórios técnicos de conformidade, os quais atendem aos requisitos de segurança e integridade do ambiente, sem gerar reserva de mercado nem

limitar a competitividade entre os licitantes.

À União compete privativamente legislar acerca de normas gerais de licitações, o que torna as decisões do TCU vinculantes para toda Administração Pública, por força da Súmula 222:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, a inobservância injustificada dessas decisões constitui afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), bem como aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Logo, a atuação administrativa dissociada da jurisprudência consolidada do TCU sobre normas gerais de licitação compromete a segurança jurídica e fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização da atuação estatal – e vai de encontro ao disposto pela Súmula n.º 222/TCU.

CONCLUSÃO

Portanto, é indevida a exigência das Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência acerca da recertificação das salas-cofre, visto que:

(i) a perda da certificação ABNT PE-047 por uma sala-cofre implica a impossibilidade de recertificação, uma vez que a norma exige a manutenção ininterrupta das condições originais de construção, materiais e desempenho técnico - qualquer comprometimento irreparável dessas condições invalida definitivamente o cumprimento dos critérios estabelecidos pela norma – além de se tratar de procedimento altamente destrutivo;
(ii) os custos da troca anual de todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos impõe obrigação excessivamente onerosa às licitantes, o que não condiz com a natureza de mera prestação de serviços de manutenção.
(iii) o TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – e esse entendimento é vinculante, conforme Súmula n.º 222/TCU.

APENAS O GRUPO ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) POSSUEM, EM TESE, A CERTIFICAÇÃO ABNT

No caso, a exigências dispostas em Edital geraram um esquema de monopólio dos Data Centers contratados, sem a prévia

justificativa, uma vez que nem mesmo o próprio Grupo Aceco poderia ofertar a certificação.

Isso porque não é mais realizada a substituição de peças por originais, já que, em 16/07/2021 a RITTAL e a SISMETAL assinaram um termo contratual que explicava a permanência da licença da SISMETAL por apenas mais 2 anos e informava a descontinuidade das peças e encerramento da fabricação das Sala Cofre que obtiveram a certificação da ABNT.
(…)

Ou seja, desde 16/07/2023, as empresas SISMETAL, ACECO e Green4T, não têm mais a licença para fabricar e manter no Brasil e América Latina, os produtos da RITTAL. Inclusive, a RITTAL informou que a produção das referidas partes para salas-segura foi descontinuada.

Em outras palavras, desde julho de 2023, o Grupo ACECO - não têm autorização do fabricante nem suporte técnico para prestar serviços às SalasCofre existentes no Brasil, assim como qualquer outra empresa do mercado.

No entanto, ainda que o Grupo ACECO seja considerado como certificada pela ABNT, trata-se de verdadeira reserva de mercado, que restringe a competividade do certame. Esse é o entendimento recente do TCU:

29. Dessa forma, embora o PE-047.19 não estabeleça expressamente a perda do certificado caso a manutenção seja realizada por empresa que não seja o fabricante ou autorizada do fabricante, esse regramento constava das versões anteriores do PE047, o que levou à criação de uma reserva de mercado a um grupo restrito de empresas que, atuando de forma conjunta (instalação/manutenção), dominam o universo das contratações públicas em que se exige a manutenção da certificação, caracterizando a situação de oligopólio ou mesmo de monopólio, conforme será demonstrado mais adiante. 30. Ainda, a sistemática do PE-047.19 foi estabelecida no sentido de que apenas o fabricante e sua autorizada poderão conseguir a certificação do serviço de manutenção, logo, há uma tendência a se manter a reserva de mercado criada pelas versões anteriores do PE-047. 31. Ou seja, o procedimento da ABNT referente à certificação do serviço de manutenção de salas-cofre não abre margem para que uma empresa que possua ampla expertise em manutenção dos subsistemas que compõem uma sala-cofre, mas que não seja nem fabricante, nem por ele credenciada (ou "autorizada", na nomenclatura da PE047), possa competir em licitações promovidas pela Administração Pública para a execução desses serviços. Diga-se, até então, embora a empresa fosse qualificada para a prestação do serviço de manutenção de sala-cofre, o simples fato

de ela não ser autorizada do fabricante a impedia de celebrar contratos com a Administração Pública. 32. Vale dizer, o serviço de manutenção estaria sempre condicionado à vontade do próprio fabricante/fornecedor, seja realizado por ele mesmo, seja por empresas por ele selecionadas/autorizadas. (...) 35. Na ocasião, conforme consta em documento emitido pela ABNT em julho/2018 (peça 18 daqueles autos), apenas as empresas Aceco TI S/A e Green4t Soluções TI S.A. estariam credenciadas junto à ABNT para a atividade de manutenção das salas-cofre, conforme preconizado no PE-047.07 (vigente à época). Ambas seriam as únicas representantes autorizadas da Rittal GmbH no Brasil para a instalação das salas-cofre, o que se enquadraria na segunda hipótese prevista no referido procedimento para a realização dos serviços de manutenção (empresas credenciadas pelo fabricante). Além disso, conforme veiculado na imprensa em 2019 (https://itforum.com.br/noticias/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-deinfraestruturacritica-de-ti/. Acesso em: 7/6/2024), ambas as empresas passaram a fazer parte do mesmo grupo econômico.

A situação relatada caracteriza, no caso das salas-cofre modelo Lampertz/Rittal, o monopólio do serviço de manutenção, que somente poderá ser realizado por duas empresas de um mesmo grupo econômico ou por empresa por elas credenciadas, caso seja exigido o atendimento das disposições descritas no PE-047, levando a uma reserva de mercado nas contratações realizadas por entes públicos para a manutenção de seus data centers certificados com aquela marca, e, consequentemente, à inviabilização da competição. (Acórdão n.° 1737/2024 – TCU/Plenário).

Portanto, é ilegal a exigência das Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, em razão da reserva de mercado, eis que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e são as únicas detentoras da certificação ABNT 15.247 e, a partir das informações da RITTAL, houve a descontinuidade da produção.

CONCLUSÃO

Por isso, requer que seja recebida a presente impugnação para suspender o Edital e retirar as exigências dispostas nas Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, visto que:

(i) apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, em tese, a certificação ABNT;
(ii) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços

exigidos no Edital;

Subsidiariamente, caso não seja anulado o Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, deve a Administração comprovar a certificação anual das Salas-Cofre, realizadas até o presente ano, de forma a demonstrar a necessidade e a possibilidade da realização desse processo de recertificação anual para a prestação dos serviços.

Subsidiariamente, caso não sejam anuladas as C Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, que a Administração Pública confirme se apenas as empresas "detentoras" desta certificação serão admitidas para contratação – sendo ilegal a participação direta da empresa Edgefy (empresa externa ao grupo empresarial possuidor da certificação) na execução do objeto contratual.

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a imediata suspensão do Edital para que retire as cláusulas relacionadas a exigência da ABNT 15.247 (Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência), eis que:

(i) custos elevados e especificidades da ABNT 15.247 impossibilitam a "recertificação" de sala-cofre durante serviços de manutenção (Tópico 3 – itens 3.4 ao 3.10);
(ii) o TCU entende que é entende que a recertificação é economicamente inviável (Tópico 3 – itens 3.11 ao 3.12);
(iii) Apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, em tese, a certificação ABNT (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18);
(iv) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT 15.247 demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18).

Subsidiariamente:

(i) Caso não seja anuladas as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, a Administração Pública deverá comprovar, de forma objetiva, a certificação anual das Salas-Cofre até o presente ano, demonstrando a necessidade e a viabilidade da recertificação anual para a realização do serviço contratado (Tópico 4).
(ii) Caso não sejam anuladas as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, a Administração Pública deverá confirmar que somente as empresas detentoras da certificação anual das SalasCofre serão admitidas para a contratação, sendo ilegal a participação da empresa Edgefy na execução do objeto contratual

(Tópico 4).

Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA "

IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ÁREA DEMANDANTE(SETIN)

4.1. Abaixo, segue manifestação da **SETIN** apresentada por e-mail institucional que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória:

"Análise da impugnação apresentada pela empresa GeMelo,
I – DOS FATOS
(…)
II – DO PLEITO
(…)
III – DA APRECIAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre. A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8ª Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas. Quanto às questões levantadas pela impugnante em sua peça de inconformismo, temos que suas razões lastreiam-se em decisões do TCU que trataram da questão da exigência da manutenção da certificação ABNT NBR 15247 e não seria viável fazer a recertificação na sala com base na referida norma porque colocaria em risco físico o ambiente. No tocante às 2 decisões do TCU trazidas à baila pela impugnante, há que se registrar que aquelas não vão ao encontro da tese apresentada por essa, uma vez que resta claro que o próprio TCU ainda não possui um entendimento pacificado sobre o tema, tanto é assim que na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, o ministro relator consignou o seguinte:

"III - Conclusão 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta. 30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas. 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única

e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante. Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos." Grifo nosso.

Conforme acima se observa, em relação à questão da exigência ou não da certificação ABNT para manutenção de sala-cofre, restou claro que essa opção é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO públicos. Dessa forma, é forçosa a conclusão de que o próprio TCU reconheceu que o estudo realizado pela sua área técnica não tem poder cogente ou caráter vinculante para a Administração Pública, preservando a autonomia e a discricionariedade técnica dos gestores públicos de escolher, em cada caso concreto, qual a melhor solução para atender as necessidades do órgão. A necessidade de manter a certificação da sala-cofre, especialmente devido à natureza das atividades de uma corte trabalhista, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação. Quanto ao outro ponto levantado, acerca da teórica impossibilidade de realizar a recertificação da sala-cofre com base na norma ABNT NBR 15247 pois isso demandaria testes destrutivos ao ambiente produtivo, esclarecemos que em vários questionamentos já respondidos da ABNT e pela fabricante da sala-cofre, em outros processos de contratação de serviço de manutenção, foi apontado que não se trata de processo de recertificação como tenta apontar a impugnante, mas sim a garantia é a manutenção da certificação original da sala a partir de análises documentais das manutenções regulares do ambiente por profissionais certificados e testes de sistemas que por óbvio não trazem risco ao ambiente de produção do órgão. Ademais, a ABNT já se posicionou em momento anterior que caso o proprietário da sala-cofre opte por realizar as atividades de manutenção corretiva e/ou preventiva com empresa que não possui certificação com a ABNT, não é possível que aquele organismo de avaliação da conformidade garanta o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação. Consequentemente, a ABNT não poderá mais atestar o grau adequado de confiança com relação à funcionalidade da sala-cofre em questão.

CONCLUSÃO

Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pela impugnante, referentes a possíveis vícios no edital em relação à exigência da norma ABNT NBR 15247, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025.
Belém, 17 de julho de 2025
Marco Aurélio Fidelis Rêgo
Coordenador da COINT"

V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

5.1. Cotejando as alegações apontadas pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** com o inteiro das manifestações apontadas pela **SETIN** no item anterior desta ata decisória, passo a adotar tais manifestações como razão de decidir, no que **indefiro plenamente** ao pedido formulado pela empresa impugnante.

VI – DA DECISÃO

6.1. ANTE O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 164 DA LEI N° 14.133/2021 C/C ART. 16 DA IN SEGES/ME N° 73/2022, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO; PELO QUE A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 SERÁ MANTIDA.

Belém, 21 de julho de 2025.

RAQUEL BRAGA DA COSTA
PREGOEIRO(A)-AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao
Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Ref.: Pregão Eletrônico nº 16/2025
Processo n° 0003992-65.2024.8.25.8825

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 03.888.247/0001-84, sediada na Alameda Grajau, 60, Sala 2116 – 2118 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Alphaville Barueri - SP, CEP: 06454-050, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme a Cláusula 9.1 do Edital, o prazo para a impugnação do instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da abertura da sessão pública:

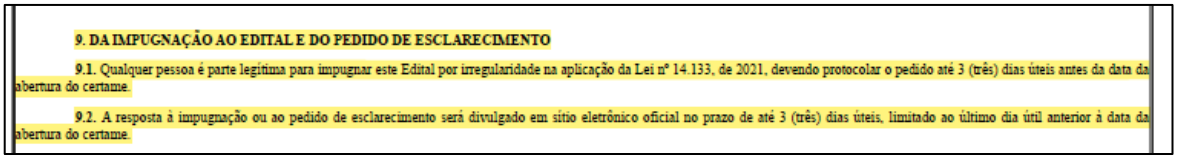

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Item 9 do Edital – fl. 7)

1.2. Considerando que a sessão pública ocorrerá em 05/05/2025, é tempestiva a impugnação protocolada até o dia 29/04/2025.

2. SÍNTESE

2.1. A licitação visa a contratação de prestação de serviços de suporte técnico para Sala-Cofre certificada ABNT NBR 15.247, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas, incluindo eventual fornecimento de peças, fornecimento e substituição de baterias dos *Nobreaks* (UPS) e recarga ou substituição de gás FM-200, para o TJSE.

2.2. Ocorre que o Edital apresenta exigências que restringem a competitividade, pois:

(i) cria requisitos e obrigações impossíveis de serem cumpridos, pelo seu caráter restritivo quanto aos aspectos técnicos e metodológicos dos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva de Salas-Cofre;

(ii) É contrária aos Acórdãos 2448/2023 e 1737/2024 do Tribunal de Contas da União.

(iii) Direciona a licitação a uma única empresa;

3. EXIGIR DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT PARA MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

3.1. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada.

> Lei n.º 14.133/21 - Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> (...) a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

3.2. No caso, as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência restringem a competitividade do certame:

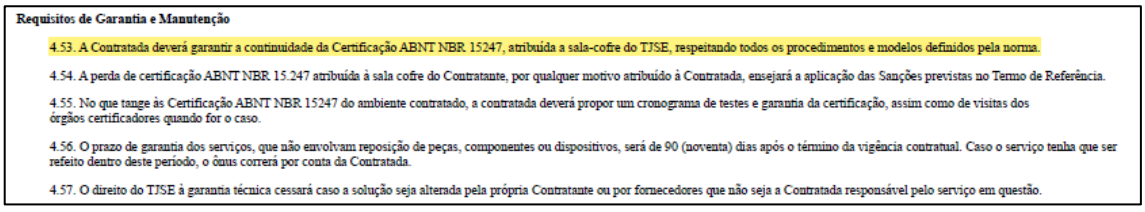

Requisitos de Garantia e Manutenção

4.53. A Contratada deverá garantir a continuidade da Certificação ABNT NBR 15247, atribuída a sala-cofre do TJSE, respeitando todos os procedimentos e modelos definidos pela norma.

4.54. A perda de certificação ABNT NBR 15.247 atribuída à sala cofre do Contratante, por qualquer motivo atribuído à Contratada, ensejará a aplicação das Sanções previstas no Termo de Referência.

4.55. No que tange às Certificação ABNT NBR 15247 do ambiente contratado, a contratada deverá propor um cronograma de testes e garantia da certificação, assim como de visitas dos órgãos certificadores quando for o caso.

4.56. O prazo de garantia dos serviços, que não envolvam reposição de peças, componentes ou dispositivos, será de 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual. Caso o serviço tenha que ser refeito dentro deste período, o ônus correrá por conta da Contratada.

4.57. O direito do TJSE à garantia técnica cessará caso a solução seja alterada pela própria Contratante ou por fornecedores que não seja a Contratada responsável pelo serviço em questão.

(Termo de Referência – fl.10)

3.3. Isso porque: (i) exige a certificação ABNT 15.247 com base nos critérios da PE-047; (ii) é contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

CUSTOS ELEVADOS E ESPECIFICIDADES DA ABNT/PE-047 IMPOSSIBILITAM A "*RECERTIFICAÇÃO*" DE SALA-COFRE DURANTE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

3.4. A norma técnica ABNT NBR 15247 é uma norma de metodologia de ensaio de fogo e que não apresenta nenhum requisito aplicável ao serviço de manutenção:

> **1 Objetivo**
>
> Esta Norma especifica os requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios. Ela inclui um método de ensaio para a determinação da capacidade de salas-cofre e cofres para hardware para proteger conteúdos sensíveis a temperatura e umidade, e os respectivos sistemas de hardware, contra os efeitos de um incêndio. Esta Norma também especifica um método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos (ensaio de impacto) para salas-cofre do tipo B e cofres para hardware.

(ABNT NBR 15247)

3.5. A ABNT 15247 exige que a sala-cofre mantenha, de forma contínua e ininterrupta, as condições originais em termos de construção, materiais e desempenho técnico.

3.6. Tais condições incluem a resistência ao fogo, controle de temperatura e outras especificações essenciais à finalidade de proteção integral. Se essas condições forem comprometidas de forma irreparável, a certificação é definitivamente perdida, uma vez que a norma não prevê mecanismos para a recertificação.

3.7. Ou seja, a norma não admite que uma sala já certificada seja tratada como uma nova unidade para fins de certificação.

A PE-047 – por força da ABNT 15247 - exige teste de resistência ao fogo, que é completamente destrutível

3.8. Além disso, rigorosamente, a norma exige teste de resistência ao fogo. Esse teste é intrinsecamente destrutivo e, uma vez realizado, compromete de maneira definitiva a integridade da sala testada:

5.7 Ensaios

Com o objetivo de evidenciar a capacidade do produto aplicado em prover a proteção adequada exigida, devem ser realizados os ensaios especificados nos itens 5.7.1 e 5.7.2, abaixo.

5.7.1 Ensaios requeridos pela norma ABNT NBR 15247

Ensaio	Item da norma ABNT NBR 15247
Ensaio de resistência ao fogo	6.6.1
Ensaio de impacto	6.6.2
Ensaio comparativo da construção de piso	6.6.3

(Item 5.7 da PE-047 – versão 07)

3.9. Assim, mesmo que se tentasse submeter a mesma sala a um novo teste, o resultado seria tecnicamente inválido, já que as condições do ambiente original não poderiam ser recriadas fielmente – visto que, nem o corpo-de-prova tampouco a documentação técnica seria equivalente àquela do teste inicial.

3.10. Esse fato reforça a ideia de que a certificação concedida é um atestado único e integral, vinculado à conformidade inicial e à manutenção dessa conformidade ao longo do tempo.

3.11. Ou seja, não se pode exigir das empresas que fazem a manutenção, a garantia de que o item esteja nas mesmas condições de quando se deu sua instalação, pois, não passou pela avaliação de quem outorga a garantia ou sua certificação por um longo período.

O TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – entendimento este perfeitamente aplicado ao caso

3.12. É impossível a recertificação mesmo se a cada ano fossem trocadas todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos, o que seria economicamente inviável.

3.13. Nesse sentido, entende o TCU, o Acórdão n.º 1737/2024:

16. O tema relacionado às contratações públicas de serviços de instalação e manutenção de salas-cofre para data centers vem sendo discutido no âmbito do TCU, em especial nos processos de representações e denúncias recebidos pela antiga Selog, atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), sendo que ainda não há um entendimento consolidado e uniforme para a construção de uma jurisprudência efetiva de controle.

17. De fato, as organizações públicas, em especial aquelas que necessitam de proteção ao armazenamento de dados sensíveis (a exemplo da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, do Exército Brasileiro, de diversos Ministérios, e do Banco do Brasil), têm investido cada vez mais na implantação de data centers seguros e com níveis de redundância, o que demanda exigência das certificações quando da instalação de suas salas-cofre, de forma a garantir o nível de segurança esperado.

18. No entanto, a necessidade de se preservar a certificação ao longo do tempo, aliada às lacunas e imposições normativas atualmente existentes, finda por estabelecer determinados condicionantes relacionados à contratação dos serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva da sala-cofre, **o que tem levado à criação de uma reserva de mercado para empresas específicas, e limitado indevidamente a competitividade nos certames promovidos pelo poder público.**

19. Nesse sentido, os fatos observados nos processos tratados pela antiga Selog apontam para a **necessidade de se reavaliar as exigências de qualificação técnica das licitantes, bem como a normatização existente, de modo a possibilitar a ampliação da concorrência de potenciais fornecedores dos serviços e**, ao mesmo tempo, garantir a segurança almejada com os processos de certificação, **tendo em vista os elevados custos dispendidos pelas organizações públicas para esse fim. (Acórdão n.º 1737/2024 – TCU/Plenário).**

3.14. A exemplo do Acórdão n.º 1737/2024, trata-se de entendimento que já vem sendo reiterado em casos concretos:

(...) '6. Por serem de todo pertinentes as argumentações lançadas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, que inclusive analisou a matéria à luz da responsabilidade civil da contratada, transcrevo os seguintes trechos do voto proferido por Sua Excelência, que restou acompanhado pelo Plenário ao proferir o Acórdão nº 589/2009:

Sobre a certificação ABNT NBR 15247, impõe-se registrar informação obtida no sítio da ABNT, nos seguintes termos: 'A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico' (fonte: http://www.abnt.org.br/m3_preview.asp?cod_pagina=1237&cod_idm=1) . **Essa certificação diz respeito à qualidade do produto e não se refere à manutenção do mesmo**. (...)

É importante consignar que não se trata de procedimento licitatório destinado a adquirir uma sala-cofre, mas sim sua manutenção, cujas atribuições acima descritas podem ser consideradas de natureza comum, a serem licitadas via pregão, sem que

fique caracterizada a exclusividade de determinada empresa na manutenção dessa sala-cofre.'

7. Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que **não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço aquela que tenha certificado para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção.'**

6.3. Esclareça-se que **a exigência impugnada** nesta representação, decorrente do Procedimento Específico PE 047.14 da ABNT e prevista nos subitens 5.2.28.1 e 5.2.28.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 10/2022, diversamente do sustentado pela recorrente, **tem potencial para criação de reserva de mercado a determinadas empresas, como, por exemplo, a Green4T e a Aceco TI, tendo em vista a restrição da execução dos serviços de manutenção de salas-cofre apenas aos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, contrariando os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta e ao princípio do livre mercado.**

6.4. Destaque-se que tal restrição aumenta, inclusive, o risco de encarecimento artificial das contratações para o objeto previsto no PE 10/2022 pela monopolização do mercado, conforme consta do voto condutor do Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, abaixo transcrito, cujos fundamentos continuam hígidos, a despeito de o referido decisum ter sido anulado pela 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 21/7/2021, em ação ajuizada pela Aceco TI (Processo 1013291-79.2020.4.01.3400)(...)

19. Observa-se, pois, que **é evidente a preocupação desta Corte de Contas com uma possível restrição à competitividade e, por conseguinte, reserva de mercado, decorrente da exigência de certificação NBR ABNT 15.247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.**

20. O objeto do pregão questionado é a manutenção preventiva, corretiva e programada de salas-cofre e não o fornecimento destas, sendo que, neste último caso, é ainda restrito a poucas empresas em vista das exigências técnicas**. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal já decidiu, em outras assentadas, que os serviços de manutenção de ambiente de segurança devem ser licitados, pois não precisam ser prestados, necessariamente, por uma única empresa.**

21. **Dado o potencial restritivo da exigência de certificação NBR ABNT 15.247, para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, é necessário que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame.** Todavia, ainda que seja caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não há motivo para que não sejam aceitos certificados similares emitidos por outras entidades acreditadas pelo Inmetro.

22. **Compartilho, pois, da preocupação já externada por este Tribunal no sentido de que, diante desse cenário de mercado restritivo, a Administração Pública deve avaliar as melhores alternativas para a contratação dos serviços em questão, garantindo, por um lado, que eles possam ser licitados com a devida competitividade e, por outro**

lado, que possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias. (Acórdão 2448/2023-TCU-Plenário)

3.15. Apesar do Acórdão n.º 1737/2024 versar acerca de uma Nota Técnica que formaliza recomendações para a Administração Pública, o TCU não deixa de destacar a necessidade da observância da competividade e da viabilidade técnica e financeira do projeto – sendo estes os aspectos de ilegalidade destacados nesta impugnação.

3.16. Em complemento aos Acórdãos nº 2448/2023 e nº 1937/2023 do Tribunal de Contas da União, que reconhecem expressamente que a exigência de recertificação da norma ABNT NBR 15.247 configura direcionamento indevido e reserva de mercado.

3.17. Entre os principais elementos comprobatórios, destacam-se:

(i) Contrato celebrado com a empresa RITTAL, fabricante das estruturas utilizadas, que confirma a descontinuidade de componentes, impossibilitando a recertificação da sala-cofre segundo os moldes originais da norma;

(ii) Parecer da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que rechaça a possibilidade de inexigibilidade de licitação com base em critérios técnicos que geram restrição de mercado

(iii) Decisão da Polícia Federal do Distrito Federal, que reconhece a suficiência do relatório técnico de conformidade elaborado por profissional qualificado, afastando a obrigatoriedade da recertificação formal;

(iv) Decisão da PRODEB (Bahia), que afirma não haver previsão normativa que imponha recertificação periódica das salas-cofre;

(v) Decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça do Piauí e da Paraíba, que anularam licitações e validaram relatórios técnicos independentes como prova de conformidade;

(vi) Relatórios técnicos apresentados, incluindo testes de estanqueidade e avaliação da estrutura, que comprovam a preservação das características de segurança e resistência exigidas pela ABNT NBR 15.247;

(vii) Denúncia acolhida pelo TCU com parecer favorável ao cancelamento de certame licitatório em razão da indevida exigência da recertificação;

3.18. Todos esses elementos convergem no sentido de que a recertificação, além de tecnicamente impraticável (por exigir testes destrutivos em ambientes ativos), contraria os princípios da ampla competitividade, economicidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.19. Ademais, causa elevação de custos de até 109%, como identificado no próprio acórdão nº 1937/2023 do TCU, sem ganho técnico proporcional.

3.20. Logo, mostra-se plenamente legítima e juridicamente segura a substituição da recertificação por relatórios técnicos de conformidade, os quais atendem aos requisitos de segurança e integridade do ambiente, sem gerar reserva de mercado nem limitar a competitividade entre os licitantes.

3.21. À União compete privativamente legislar acerca de normas gerais de licitações, o que torna as decisões do TCU vinculantes para toda Administração Pública, por força da Súmula 222:

> **SÚMULA Nº 222**
> **As Decisões do Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

3.22. No caso, a inobservância injustificada dessas decisões constitui afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), bem como aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

3.23. Logo, a atuação administrativa dissociada da jurisprudência consolidada do TCU sobre normas gerais de licitação compromete a segurança jurídica e fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização da atuação estatal – e vai de encontro ao disposto pela Súmula n.º 222/TCU.

CONCLUSÃO

3.24. Portanto, é indevida a exigência das Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência acerca da recertificação das salas-cofre, visto que:

(i) a perda da certificação ABNT PE-047 por uma sala-cofre implica a impossibilidade de recertificação, uma vez que a norma exige a manutenção ininterrupta das condições originais de construção, materiais e desempenho técnico - qualquer comprometimento irreparável dessas condições invalida definitivamente o cumprimento dos critérios estabelecidos pela norma – além de se tratar de procedimento altamente destrutivo;

(ii) os custos da troca anual de todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos impõe obrigação excessivamente onerosa às licitantes, o que não condiz com a natureza de mera prestação de serviços de manutenção.

(iii) o TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – e esse entendimento é vinculante, conforme Súmula n.º 222/TCU.

4. APENAS O GRUPO ACECO (SISMETAL, ACECO E *GREEN4T*) POSSUEM, EM TESE, A CERTIFICAÇÃO ABNT

4.1. No caso, a exigências dispostas em Edital geraram um esquema de monopólio dos *Data Centers* contratados, sem a prévia justificativa, uma vez que nem mesmo o próprio Grupo Aceco poderia ofertar a certificação.

4.2. Isso porque não é mais realizada a substituição de peças por originais, já que, em 16/07/2021 a *RITTAL* e a *SISMETAL* assinaram um termo contratual que explicava a permanência da licença da *SISMETAL* por apenas mais 2 anos e informava a descontinuidade das peças e encerramento da fabricação das Sala Cofre que obtiveram a certificação da ABNT.

Licensor now took the decision not to continue the development and manufacturing of its DSR and accordingly wishes to provide a corresponding license to a third party. Licensee is willing and prepared to build licensed DSR.	A Licenciante agora tomou a decisão de não continuar o desenvolvimento e fabricação de seu DSR e, portanto, deseja fornecer uma licença correspondente a um terceiro. O Licenciado está disposto e preparado para construir um DSR licenciado.

(Doc. 01)

4.3. Ou seja, desde 16/07/2023, as empresas SISMETAL, ACECO e Green4T, não têm mais a licença para fabricar e manter no Brasil e América Latina, os produtos da RITTAL. Inclusive, a RITTAL informou que a produção das referidas partes para salas-segura foi descontinuada.

4.4. Em outras palavras, desde julho de 2023, o Grupo ACECO - não têm autorização do fabricante nem suporte técnico para prestar serviços às Salas-Cofre existentes no Brasil, assim como qualquer outra empresa do mercado.

4.5. No entanto, ainda que o Grupo ACECO seja considerado como certificada pela ABNT, trata-se de verdadeira reserva de mercado, que restringe a competitividade do certame. Esse é o entendimento recente do TCU:

> 29. Dessa forma, **embora o PE-047.19 não estabeleça expressamente a perda do certificado caso a manutenção seja realizada por empresa que não seja o fabricante ou autorizada do fabricante, esse regramento constava das versões anteriores do PE-047, o que levou à criação de uma reserva de mercado a um grupo restrito de empresas que, atuando de forma conjunta (instalação/manutenção),** dominam o universo das contratações públicas em que se exige a manutenção da certificação, caracterizando a situação de oligopólio ou mesmo de monopólio, conforme será demonstrado mais adiante.
>
> 30. Ainda, a sistemática do PE-047.19 foi estabelecida no sentido de que apenas o fabricante e sua autorizada poderão conseguir a certificação do serviço de manutenção, logo, há uma tendência a se manter a reserva de mercado criada pelas versões anteriores do PE-047.
>
> 31. Ou seja, o procedimento da ABNT referente à certificação do serviço de manutenção de salas-cofre não abre margem para que uma empresa que possua ampla expertise em manutenção dos subsistemas que compõem uma sala-cofre, mas que não seja nem fabricante, nem por ele credenciada (ou "autorizada", na nomenclatura da PE-047), possa competir em licitações promovidas pela Administração Pública para a execução desses serviços. Diga-se, até então, embora a empresa fosse qualificada para a prestação do serviço de manutenção de sala-cofre, **o simples fato de ela não ser autorizada do fabricante a impedia de celebrar contratos com a Administração Pública.**
>
> **32. Vale dizer, o serviço de manutenção estaria sempre condicionado à vontade do próprio fabricante/fornecedor, seja realizado por ele mesmo, seja por empresas por ele selecionadas/autorizadas.**
>
> (...)
>
> 35. Na ocasião, conforme consta em documento emitido pela ABNT em julho/2018 (peça 18 daqueles autos), apenas as empresas Aceco TI S/A e Green4t Soluções TI S.A. estariam credenciadas junto à ABNT para a atividade de manutenção das salas-cofre, conforme preconizado no PE-047.07 (vigente à época). Ambas seriam as únicas representantes autorizadas da Rittal GmbH no Brasil para a instalação das salas-cofre, o que se enquadraria na segunda hipótese prevista no referido procedimento para a realização dos serviços de manutenção (empresas credenciadas pelo fabricante). Além disso, conforme veiculado na imprensa em 2019

(https://itforum.com.br/noticias/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestruturacritica-de-ti/. Acesso em: 7/6/2024), ambas as empresas passaram a fazer parte do mesmo grupo econômico.

37 A situação relatada caracteriza, no caso das salas-cofre modelo Lampertz/Rittal, o monopólio do serviço de manutenção, que somente poderá ser realizado por duas empresas de um mesmo grupo econômico ou por empresa por elas credenciadas, caso seja exigido o atendimento das disposições descritas no PE-047, levando a uma reserva de mercado nas contratações realizadas por entes públicos para a manutenção de seus data centers certificados com aquela marca, e, consequentemente, à inviabilização da competição. (Acórdão n.º 1737/2024 – TCU/Plenário).

4.6. Portanto, é ilegal a exigência das Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, em razão da reserva de mercado, eis que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e são as únicas detentoras da certificação ABNT 15.247 e, a partir das informações da RITTAL, houve a descontinuidade da produção.

CONCLUSÃO

4.7. Por isso, requer que seja recebida a presente impugnação para suspender o Edital e retirar as exigências dispostas nas Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, visto que:

(i) apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, em tese, a certificação ABNT;

(ii) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital;

4.8. Subsidiariamente, caso não seja anulado o Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, deve a Administração comprovar a certificação anual das Salas-Cofre, realizadas até o presente ano, de forma a demonstrar a necessidade e a possibilidade da realização desse processo de recertificação anual para a prestação dos serviços.

4.9. Subsidiariamente, caso não sejam anuladas as C Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, que a Administração Pública confirme se apenas as empresas "detentoras" desta certificação serão admitidas para contratação – sendo ilegal a participação direta da empresa *Edgefy* (empresa externa ao grupo empresarial possuidor da certificação) na execução do objeto contratual.

5. REQUERIMENTOS

5.1. Pelo exposto, **requer a imediata suspensão do Edital para que retire as cláusulas relacionadas a exigência da ABNT 15.247 (Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência)**, eis que:

(i) custos elevados e especificidades da ABNT 15.247 impossibilitam a "*recertificação*" de sala-cofre durante serviços de manutenção (Tópico 3 – itens 3.4 ao 3.10);

(ii) o TCU entende que é entende que a recertificação é economicamente inviável (Tópico 3 – itens 3.11 ao 3.12);

(iii) Apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, em tese, a certificação ABNT (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18);

(iv) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos

parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT 15.247 demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18).

5.2. Subsidiariamente:

(i) Caso não seja anuladas as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, a Administração Pública deverá comprovar, de forma objetiva, a certificação anual das Salas-Cofre até o presente ano, demonstrando a necessidade e a viabilidade da recertificação anual para a realização do serviço contratado (Tópico 4).

(ii) Caso não sejam anuladas as Cláusulas 4.53, 4.54 e 4.55, do Termo de Referência, a Administração Pública deverá confirmar que somente as empresas detentoras da certificação anual das Salas-Cofre serão admitidas para a contratação, sendo ilegal a participação da empresa *Edgefy* na execução do objeto contratual (Tópico 4).

5.3. Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

Barueri/SP, 27 de abril de 2025.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **PROCESSO ADM TRT N° 1113/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025

Objeto: Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Análise da impugnação apresentada pela empresa GeMelo,

I – DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região publicou aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Antes da abertura do pregão a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 alegando existência de ilegalidades no instrumento convocatório, conforme extrato abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90011/2025
PROCESSO Nº: 1113/2025

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, na condição de licitante vem, respeitosamente, apresentar **INFORMAÇÕES**:

Vem por meio deste comunicar sobre algumas decisões tem repercussões diretas neste caso, quem vem diretamente influenciando e interferindo nos processos licitatórios, pela exigência da certificação ABNT NBR 15.247 para manutenção, que nitidamente é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como reserva de mercado, trazendo também uma elevação dos preços que não correspondem aos praticados no mercado, como vamos demonstrar nos documentos anexos e nas decisões já proferidas por órgãos de grande representatividade na administração pública.

Prezados,

Segue texto sobre a Certificação 15.247.

A exigência de recertificação da ABNT NBR 15247 para salas-cofre não é mais viável porque esse processo implica em realizar testes destrutivos de resistência ao fogo, algo que é impossível de executar em um data center ativo. Realizar esses testes significaria colocar em risco toda a infraestrutura e operação de um data center, que deve continuar funcionando ininterruptamente. Além disso, decisões recentes e documentos de órgãos como o Tribunal de Contas da União e a Polícia Federal mostram que a exigência da recertificação apenas encarece os processos sem trazer benefícios reais, configurando reserva de mercado.

O que agora é necessário é a manutenção das características originais da sala-cofre por meio de especialistas qualificados e certificados. Esses especialistas podem verificar se a sala continua em conformidade com os padrões sem a necessidade de testes destrutivos. Isso mantém a integridade do ambiente, reduz custos e atende às exigências de segurança, sem a necessidade de recertificação.

Esse posicionamento é reforçado por decisões como o acórdão do TCU (documento 1) que aponta para a desnecessidade de recertificação em casos semelhantes, sendo suficiente a apresentação de relatórios de conformidade por profissionais habilitados.
(Acórdão 2448 de 2023 Pl...)(DECISÃO 15247 - Policia...)(JUGAMENTO_RECURSO01 - P...).

Dessa forma, informamos para que a Vossa Senhoria tome ciência das decisões e considere quaisquer efeitos no processo licitatório em questão.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

II – DO PLEITO

A empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em sua impugnação, aduz que há no edital do pregão eletrônico exigências referentes a certificação da sala-cofre com base

na norma ABNT NBR 15247 que não seriam mais aplicáveis e tampouco possível de serem solicitadas, apontado para decisões do Tribunal de Conta da União e da Polícia Federal, além de juntar outros documentos que corroborariam com a sua tese e, sucessivamente, pede que o TRT8 tome ciência das decisões e promova seus efeitos no processo licitatório em curso.

III – DA APRECIAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre.

A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8ª Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas.

Quanto às questões levantadas pela impugnante em sua peça de inconformismo, temos que suas razões lastreiam-se em decisões do TCU que trataram da questão da exigência da manutenção da certificação ABNT NBR 15247 e não seria viável fazer a recertificação na sala com base na referida norma porque colocaria em risco físico o ambiente.

No tocante às 2 decisões do TCU trazidas à baila pela impugnante, há que se registrar que aquelas não vão ao encontro da tese apresentada por essa, uma vez que resta claro que o próprio TCU ainda não possui um entendimento pacificado sobre o tema, tanto é assim que na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, o ministro relator consignou o seguinte:

> "III - Conclusão
>
> 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a

> Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.
>
> 30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.
>
> 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.
>
> Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. **Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos**." Grifo nosso.

Conforme acima se observa, em relação à questão da exigência ou não da certificação ABNT para manutenção de sala-cofre, restou claro que essa opção é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes

públicos.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que o próprio TCU reconheceu que o estudo realizado pela sua área técnica não tem poder cogente ou caráter vinculante para a Administração Pública, preservando a autonomia e a discricionariedade técnica dos gestores públicos de escolher, em cada caso concreto, qual a melhor solução para atender as necessidades do órgão.

A necessidade de manter a certificação da sala-cofre, especialmente devido à natureza das atividades de uma corte trabalhista, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação.

Quanto ao outro ponto levantado, acerca da teórica impossibilidade de realizar a recertificação da sala-cofre com base na norma ABNT NBR 15247 pois isso demandaria testes destrutivos ao ambiente produtivo, esclarecemos que em vários questionamentos já respondidos da ABNT e pela fabricante da sala-cofre, em outros processos de contratação de serviço de manutenção, foi apontado que não se trata de processo de recertificação como tenta apontar a impugnante, mas sim a garantia é a manutenção da certificação original da sala a partir de análises documentais das manutenções regulares do ambiente por profissionais certificados e testes de sistemas que por óbvio não trazem risco ao ambiente de produção do órgão.

Ademais, a ABNT já se posicionou em momento anterior que caso o proprietário da sala-cofre opte por realizar as atividades de manutenção corretiva e/ou preventiva com empresa que não possui certificação com a ABNT, não é possível que aquele organismo de avaliação da conformidade garanta o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação. Consequentemente, a ABNT não poderá mais atestar o grau adequado de confiança com relação à funcionalidade da sala-cofre em questão.

CONCLUSÃO

Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pela impugnante, referentes a possíveis vícios no edital em relação à exigência da norma ABNT NBR 15247, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025.

Belém, 17 de julho de 2025

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Marco Aurélio Fidelis Rêgo

Coordenador da COINT

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (1)

21/07/2025 10:26

A EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA IMPETROU PEDIDO DE

"No dia 21 de julho de 2025, este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado

Incluir impugnação

Acesso à Informação